AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.055 - SP (2019/0132199-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021
AGRAVADO	:	RENATO GONZALES
ADVOGADO	:	RUBENS CALIL - SP119751

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por BANCO DO BRASIL SA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> Apelação. Demanda de cobrança de indenização securitária, com pedido cumulado de indenização de danos morais. Sentença de procedência parcial.
>
> Razões que estão dissociadas dos fundamentos da sentença. Inteligência da norma prevista no art. 1.010, II e III, do C.P.C. e da Súmula nº 4 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil. Recurso não conhecido.

Quanto à controvérsia dos autos, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 485, VI, do CPC, no que concerne à sua ilegitimidade passiva *ad causam*, trazendo os seguintes argumentos:

> Prefacialmente, conforme sustentado no decorrer do trâmite processual, evidente a ilegitimidade passiva do Recorrente, na medida em que as pretensões do Recorrido se lastreiam na suposta ilegitimidade da negativa de cobertura securitária do PROAGRO (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária).
>
> Em relação a referido programa, importante frisar que, nos termos do Art. 1° da Lei n. 5.969/73 (Lei que instituiu o PROAGRO), este se constitui em espécie de seguro que garante, ao produtor rural, a exoneração de obrigação financeira que se torne de difícil adimplemento em razão da superveniência de fenômenos naturais, pragas ou doenças.
>
> Outrossim, o Art. 3° da referida lei, aplicável ao caso em comento, dispõe que a administração do PROAGRO incumbe ao Banco Central do Brasil (BACEN), sendo que a instituição financeira mutuante, na condição de agente do PROAGRO, tão-somente realiza a apreciação quanto à ocorrência do sinistro, sendo que a concessão da cobertura securitária, todavia, dá-se por verbas da União.

> Consoante assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a parte legitimada para responder por questões relativas à indenização advinda do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO é o Banco Central do Brasil - BACEN, e não o Banco do Brasil. Vejamos:
>
> [...]
>
> Verifica-se, portanto, a completa ilegitimidade passiva do banco Recorrente.
>
> Não bastasse isso, não há qualquer pretensão da parte Recorrida em relação a eventuais vícios no contrato de financiamento celebrado, evidenciando novamente, sua completa ilegitimidade passiva.
>
> [...]
>
> O banco Recorrente na condição de agente executor é apenas mero mandatário.
>
> Assim, fica evidente que não há relação jurídica entre o banco e a parte autora, vez que o contrato de seguro da lavoura, objeto da presente ação, foi firmado entre o Autor e o Banco Central, o qual é responsável pelo PROAGRO. Destarte o banco Recorrente não possui qualquer relação aos fatos apresentados na exordial, uma vez que sequer é legítimo para figurar no polo passivo da demanda.
>
> Logo, descortina-se a contrariedade ao inciso VI do Art. 485 do CPC, razão pela qual o presente Recurso Especial deve ser admitido e provido, com supedâneo no artigo 105, III, "a", da C.R./88, o que ora se requer, a fim de que, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Recorrente, a qual por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo julgador em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme preceitua o §3° do Art. 485 do CPC (fls. 187/189).

É o relatório. Decido.

Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

> No caso em tela, forçoso concluir que o recurso interposto não combate os fundamentos da decisão atacada. Ao contrário. O recorrente alega que não está demonstrado o dano moral e que a indenização deve ser reduzida. No entanto, o pleito de reparação de dano extrapatrimonial foi rechaçado pelo juízo a quo. E as demais matérias sequer foram discutidas no processo. Nesse contexto, impõe- se a conclusão de que não há nexo entre o que foi decidido e o conteúdo das razões recursais. Não há, em rigor, a exposição dos motivos pelos quais o recorrente reputa errôneos ou desacertados os fundamentos da sentença.
>
> É caso, pois, de não conhecimento do recurso, visto que ele não preenche o requisito de admissibilidade recursal. Mutatis mutandis, a situação é idêntica àquela em que não é observado o disposto no art. 1.010, II e III, do C.P.C. Sem a exposição do direito e das razões de nova decisão, não há como ser conhecido o recurso, de acordo com o entendimento de há muito consolidado no extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo com a edição da Súmula nº 4, verbis: “Não se conhece de apelação quando

> não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão". A ausência de menção aos motivos da decisão implica o não conhecimento da apelação (cf., a propósito, STJ Rec. Esp.
>
> 553.242/BA, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJU 9.2.04). Em tais circunstâncias, não há como transpor o requisito de admissibilidade recursal.
>
> Então, configurado o descumprimento dos aludidos dispositivos legais, é caso de não conhecimento do apelo.
>
> Pelo exposto, não conheço do recurso.

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão totalmente dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Verifica-se que o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que as razões insertas no recurso não permitem a exata compreensão da controvérsia, na medida em que se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, aplicando-se, ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 1.394.624/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EAREsp n. 740.722/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 14/12/2017; e REsp n. 1.722.691/SP, relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente